

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº 316 /2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0755/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.14992

130ª SESSÃO ORDINARIA

DE 07/07/2011

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JURANDY MORAES COUTINHO DE LIRA - EPP

RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. Infração identificada através do Levantamento da Conta Mercadorias. Ação **NULA**, por impedimento do agente autuante. Decisão amparada no art. 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 06/2005 e artigo 32 da Lei 12.732\97. **Recurso Oficial conhecido e Provido. Decisão referendada pelo representa da PGE.**

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de emissão de documentos fiscais detectados através de levantamento da Conta Mercadorias.

Sinteticamente consta do relato:

"Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro\fiscal\contábil. O contribuinte omitiu receita de mercadorias tributadas no período de 01\01\2005 a 31\12\2005, no valor de R\$ 93.476,11."

A sanção aplicada ao fato foi à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 15.890,93 e multa no montante de R\$ 28.042,83.

O feito correu a revelia.

A julgadora singular decidiu-se pela Parcial Procedência, em face de equívoco no levantamento fiscal efetuado pelo autuante.

A Consultoria Tributária pugnou pela Nulidade do feito em virtude de que o ato designatório que autorizou o reinício da fiscalização foi assinado por autoridade incompetente infringindo contrário aos postulados do art. 32 da Lei nº 12.732-97.

A decisão foi referendada pelo representante da PGE.

VOTO DO RELATOR.

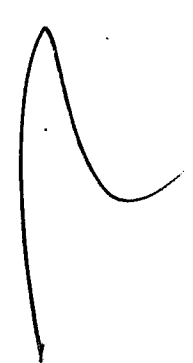
Restou demonstrado que no exercício de 2005, a empresa, referente às operações sujeitas ao regime de tributação normal efetuou saídas de mercadorias sem emissão dos competentes documentos fiscais.

Considerando que o autuante cometeu um equívoco em seu levantamento fiscal, haja vista que fez constar no estoque inicial os valores referentes ao inventário levantado em 31 de dezembro de 2005 e como a empresa não levantou os estoques em 31 de dezembro de 2004, de acordo com consulta ora anexada aos autos, a omissão de receita apresentou valor superior ao efetivamente devido, o que fez a Julgadora Singular decidir-se pela Parcial Procedência do feito.

No entanto, entendemos que ao caso deva ser utilizado o inserto no art. 32 da Lei 12.732/97, aduzindo que as nulidades absolutas devem ser declaradas de ofício pela autoridade julgadora posto que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal foi assinada pelo Orientador de Célula, autoridade incompetente para autorizar o feito, lamentavelmente passado despercebido em 1ª Instância, fato percebido e apontado pela Consultoria Tributária, com referendo do representante da douta PGE.

Desse modo, opino pela nulidade absoluta do feito na forma do Parecer.

É COMO VOTO.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida JURANDY DE MORAES COUTINHO DE LIRA - EPP

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, declarando **nula** a ação fiscal, POR IMPEDIMENTO do agente autuante para designar a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com a Instrução Normativa 006/2005 - art.1º, parágrafo 2º.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

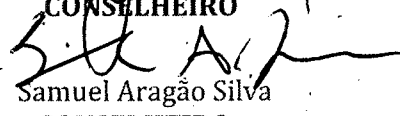

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Almeida Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do N. Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

